



Banco do  
Conhecimento



# PRINCÍPIO DA BOA FÉ NOS CONTRATOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 01.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0011656-48.2016.8.19.0208** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 25/07/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Contrato de compra e venda de imóvel. Parcelamento das prestações. Ré que adimpliu consideravelmente o negócio jurídico, inviabilizando a rescisão almejada pela demandante. Teoria do adimplemento substancial que impede a execução dos efeitos drásticos da rescisão. Incidência dos princípios da boa fé objetiva, da função social dos contratos e da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Sentença que se reforma para que seja julgada improcedente a pretensão de rescisão, podendo a autora, em ação própria, postular pelo pagamento das parcelas restantes e dos consectários da mora. Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

**0415209-77.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 24/07/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA RÉ QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. INICIALMENTE, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE ANTE O DISPOSTO NO DECRETO 20.910/32 (PRAZO QUINQUENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA QUE NÃO SE RECONHECE, UMA VEZ QUE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA SISTEMÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 322, § 2º DO CPC/15. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. O REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS NÃO SE CONFUNDE COM O APLICADO AOS DETENTORES DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. TRATA-SE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. O APELADO ATUOU NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO LATO, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER RECONHECIDOS OS DIREITOS RELATIVOS AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, VIII E XVII C/C ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEVE AINDA, SER RECONHECIDO O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DA APELANTE SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 37 DA LEI ESTADUAL Nº 720/83. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

**0004335-47.2016.8.19.0212** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 18/07/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO ADQUIRENTE CUJAS CONSEQUÊNCIAS ESTÃO ESTABELECIDAS, DE FORMA EXPRESSA, NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES SEM QUALQUER VÍCIO DE VONTADE. CLÁUSULAS QUE NÃO SE MOSTRAM ABUSIVAS E CUJO AFASTAMENTO IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE, DA BOA FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL QUE REGEM TODOS OS CONTRATOS, AINDA QUE SEJAM DE ADESÃO, SOB À ÉGIDE DE NORMAS CONSUMERISTAS. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO, PARCELADA EM DOZE VEZES, DE 80% DO VALOR PAGO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ E DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

**0008426-70.2014.8.19.0045** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 05/07/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM A FINALIDADE DE INVESTIMENTO EM ATIVIDADE HOTELEIRA E COMERCIAL. AFASTADAS AS NORMAS DO CODECON. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TJRJ NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO INCISO VII, DO ART. 6º, DO CDC, QUE NÃO MERECE SER MANTIDA, POIS NÃO SE TRATA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. MÉRITO. EVIDENCIADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS (ART. 29 E 31, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 4.591/64). OBRAS QUE SEQUER FORAM INICIADAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DIREITO DO AUTOR EM VER RESCINDIDO O CONTRATO COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 50.000,00 PELO JUÍZO A QUO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO E FORA DOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTA CORTE. REDUÇÃO PARA R\$ 25.000,00 QUE SE MOSTRA JUSTO E ADEQUADO À HIPÓTESE. LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURADOS. INVESTIMENTO QUE APRESENTA GRAU DE RISCO. TERCEIRA APELANTE (PATRIMÓVEL) QUE SE APRESENTA COMO MERA INTERMEDIÁRIA, NÃO PODENDO SER OBRIGADA A DEVOLVER VALORES QUE NÃO RECEBEU, TAMPOUCO SER RESPONSABILIZADA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO TEVE INGERÊNCIA E NÃO LHE CABIA CUMPRIR. MANTIDA A CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA. AGRAVOS RETIDOS PARCIALMENTE PROVIDOS. PARCIAL

PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS APELANTES 1 E 2. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE 3.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/07/2018

=====

**0019487-24.2018.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 25/06/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPRA E VENDA FRAUDULENTE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. SÚMULA 59 TJRJ. A jurisprudência amplamente dominante, inclusive sumulada, neste Tribunal é no sentido de que a decisão que aprecia ou reaprecia o pedido de antecipação de tutela só pode ser reformada se teratológica, flagrantemente ilegal ou contrária à prova dos autos (Súmula nº 59 TJRJ). No caso em julgamento, o pronunciamento judicial não se ajusta a nenhuma dessas hipóteses. A agravante alega ter firmado contrato de locação de automóvel com terceiro, tendo posteriormente constatado a transferência do veículo em questão do Estado de Minas Gerais para o Estado do Rio de Janeiro, mediante fraude perpetrada junto ao DETRAN/RJ, seguida de venda do veículo para a segunda agravada. A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar a exibição do processo de transferência e a nomeação da corre como fiel depositária do bem, além da inclusão dos dados do veículo no RENAJUD. Pretende lhe seja deferida integralmente a tutela de urgência requerida para o fim de determinar a imediata reintegração de posse do veículo em questão bem como o cancelamento do registro fraudulento. Considerando que a segunda agravada adquiriu o veículo confiante no registro constante do Departamento de Trânsito, é forçoso concluir que se trata de terceiro de boa-fé, que se presume diante das circunstâncias, inexistindo até o momento, elementos a evidenciar a má-fé da adquirente. A princípio, o terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem com as cautelas e formalidades necessárias, merece a proteção do Direito contra nulidades nos negócios jurídicos, em razão da fé pública inerente ao sistema registral. Deste modo, resulta evidente o acerto da decisão agravada ao deferir apenas em parte a tutela de urgência pretendida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 932, IV, A DO CPC

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 25/06/2018

=====

**0003201-30.2017.8.19.0024** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 20/06/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, I, C/C ARTIGO 330, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. 1) Não se controverte que a comprovação da mora, na ação de busca e apreensão, não é apenas condição para o deferimento da medida liminar, mas, pressuposto de constituição válida e de desenvolvimento regular do processo. Verbete nº 283, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. A falta desta providência resulta, assim, não no simples indeferimento da medida liminar,

senão, na extinção do feito, sem exame do mérito - observada a regra do artigo 321, do Código de Processo Civil. 2) O artigo 2º, §2º, do DL 911/69, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.043/14, estabelece que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." 3) In casu, a instituição financeira, ao ajuizar a presente demanda, apresentou, para fins de comprovação da mora, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço fornecido no momento da celebração do contrato, que restou devolvida. Entendendo pela não comprovação da mora, o d. juízo a quo, em atendimento ao comando do artigo 321, caput, do CPC, intimou a parte Autora a comprovar efetivamente a mora da devedora, tendo a instituição financeira juntado Instrumento de Protesto, sobrevindo a sentença de extinção do feito. 4) Conforme entendimento assente no e. Superior Tribunal de Justiça, o protesto por edital, para fins de comprovação da mora, somente é cabível quando todas as possibilidades de localização do devedor se esgotam. 5) No caso concreto, ainda que se pudesse dizer que não se esgotaram todas as possibilidades de localização do devedor, verifica-se de fls. 34, que Notificação Extrajudicial inicialmente apresentada pelo Autor, a despeito de ter sido encaminhada para o endereço constante do contrato, foi devolvida a seu remetente em razão de ser o devedor desconhecido naquele local. 6) Com efeito, compete ao devedor a comunicação de eventual mudança de endereço, em atenção ao princípio da boa fé e da lealdade contratual. Precedentes desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça. 7) A ausência de comunicação ao credor, pelo devedor, a respeito do endereço correto ou alteração de seu endereço, impõe o reconhecimento que o devedor assumiu o risco de não ser formalmente comunicado de sua constituição em mora. 8) Destarte, tendo em vista que foi efetuada tentativa de notificação do devedor no endereço constante do contrato celebrado pelas partes, em que pese ter sido negativa, na visão deste magistrado resta configurada a sua mora. 9) Anulação do julgado que se impõe. 10) RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

**0019947-88.2012.8.19.0204** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 05/06/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVOLUÇÃO DO BEM. SALDO REMANESCENTE NÃO QUITADO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROCESSO DE VENDA DO VEÍCULO À PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Trata-se de responsabilidade objetiva, por envolver a matéria direito consumerista, tendo inteira aplicação o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A autora demonstrou ter devolvido o veículo objeto do arrendamento mercantil. A entrega do bem financiado ao Banco - réu não exonera a devedora de possível saldo de financiamento. As cobranças acostadas aos autos, às fls. 37, 38, 39, 40 (arq. 14) evidenciam a existência de saldo remanescente a ser quitado pela demandante. Apesar de demonstrada a ocorrência de saldo devedor, a parte ré não comprovou em nenhum momento que prestou contas do processo de venda do veículo à parte autora. Diante de tal conduta, verificou-se que a parte ré inobservou ao Princípio da Boa Fé Objetiva. Correto, portanto o julgado ao condenar a parte ré a reparar os danos morais reclamados pelo demandante. Nesse sentido, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juiz de primeiro grau, atende os fins a que se destina a

compensação por danos morais, devendo ser mantido. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação. Recurso não provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

**0363924-21.2011.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 29/05/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. SINISTRO. CONTRATO EM QUE SE ESTIPULOU O PAGAMENTO INTEGRAL ÀS PARTES BENEFICIÁRIAS. CONTRATO DE MÚTUO REALIZADO PELO SEGURADO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE GARANTE O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR ESTABELECIDO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CAPITAL ESTIPULADO QUE NÃO PODERÁ SE SUJEITAR A DÍVIDA DO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 794 DO CC. RECUSA INJUSTA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR SEGURO, CONSOANTE O ESTIPULADO NO CONTRATO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. ANGÚSTIA E DISSABOR ACIMA DA NORMALIDADE. DANO MORAL FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A LÓGICA DO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

**0004714-54.2012.8.19.0203** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 22/05/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DÉBITO NÃO REFUTADO. MORA NÃO PURGADA. BEM REPASSADO INDEVIDAMENTE A TERCEIRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que o recorrido pugnou por sua reintegração na posse do veículo objeto de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, tendo em vista a inadimplência da apelante, apesar de ter sido constituída em mora. 1. O órgão de primeira instância tornou sem efeito o despacho por meio do qual havia instado as partes a se manifestar em provas, salientando que o mesmo havia sido proferido por equívoco. O defensor público que patrocina a recorrente tomou ciência pessoal e limitou-se a reiterar os termos da peça de bloqueio, sem insistir na necessidade da dilação probatória, nem esboçando eventual discordância com o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Forçoso, pois, é considerar que o cerceamento de defesa vislumbrado não ocorreu. 2. Fere a moral, os bons costumes e o princípio da boa fé objetiva a alegação da ré no sentido de que o bem foi repassado para terceiro porque não tinha condições de continuar pagando as prestações ajustadas. Causa espécie que tenha agido assim, pois havia transferido a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem como garantia de pagamento do débito contraído, e sequer alegou a ocorrência de qualquer vício de consentimento por ocasião da assinatura do contrato. 3. Litigância de má-fé caracterizada, à luz da norma inserta no art. 80, inc. III, do CPC. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

**0452310-85.2015.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 15/05/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Consumidor. Declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, revisão de débito e danos morais. Improcedência do pedido. Inconformismo. Operação financeira efetuada pela parte ré que se revela como complexa. Utilização de mecanismos do instituto de crédito consignado para garantia de pagamento de parcela mínima do débito, com remessa do remanescente do débito para financiamento com taxas próprias das operações de cartão de crédito. Operação montada que representa, à toda evidencia, onerosidade excessiva e não previamente comunicada ao consumidor. Contrato sui generis, aliás não exibido pela parte ré. Ofensa, pela demandada, dos termos do art. 52, e seus incisos, do CDC. Abuso de poder econômico e procedimento incorreto da financeira, violando o princípio da boa-fé processual e da transparência de sua atuação. Revisão do débito principal que se aplica, lançando a atualização daquele consoante os termos do contrato de crédito consignado, que é o que foi aceito originalmente pelo recorrente, compensando-se valores já pagos. Autor, por sua vez, que se utilizou, à larga, das facilidades do cartão de crédito, incorrendo em débito que apresentou crescimento exponencial. Inconformismo posterior do mesmo. Ausência de qualquer reclamação anterior ou demonstração de ato de inconformismo que aponta a inexistência de boa fé do recorrente neste ponto. Danos morais que não se reconhecem. Provimento parcial do apelo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**